



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000514/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.739 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria Restituição
Recorrente CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE PEDIR. PRECLUSÃO.

O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio De Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl, Relator.

CÓPIA

Relatório

transcrito:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de Curitiba, abaixo

Trata o processo de Pedido de Restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fl. 01), protocolizado em 18/09/2007, em relação a pagamentos efetuados relativos aos períodos de apuração fevereiro/1999 a março/2001, conforme expressamente apontado no campo 3 ("Demonstrativo do cálculo da restituição") do formulário de fl. 01, no montante atualizado de R\$ 100.987,88, constando do campo 2 (Motivo do Pedido) o seguinte: "Trata-se o presente de pedido de restituição dos valores pagos a título de Cotins sobre receitas que não se constituem em faturamento da requerente, fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal em vistas a inconstitucionalidade do dispositivo que alargou a base de cálculo desta contribuição, proferida nos seguintes processos: RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG."

A interessada instruiu seu pedido com os documentos de fls. 02/71, dos quais se destaca a planilha denominada "Memória de Cálculo" (fls. 20/22), que indica os valores de Cofins que pretende ver restituídos, relativamente aos períodos de apuração entre fevereiro/1999 e maio/2001.

Em 17 de dezembro de 2007, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, conforme Despacho Decisório de fls. 87/92, cuja parte decisória foi assim redigida: "DECISÃO. Em vista dos motivos acima expostos, DENEGO o presente pedido de restituição de valores pagos indevidamente, a título de Cofins, em decorrência: - do decurso de prazo para os recolhimentos anteriores a 18/09/2002, nos termos do inciso 1, do art. 168, do CTN; - da falta de previsão legal, para as hipóteses de pagamentos indevidos apontados pelo interessado; a Lei n.º 9.718, de 1998, é vigente enquanto não afastados os seus efeitos por ato do Poder Judiciário competente."

Cientificada em 22/01/2008 (AR à fl. 95), a interessada interpôs, em 13/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 96/131, instruída com os documentos de fls. 132/177, a seguir resumida.

Sob o título "Dos Créditos Relativos aos Anos de 1999 a 2001" (fls. 97/107), com menções à jurisprudência, sustenta a inoccorrência da decadência de seu direito a apresentar o pedido de restituição de fl. 01, dizendo que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, somente após a homologação (tácita ou expressa) do lançamento é que começaria a correr o prazo de 5 (cinco) anos para apresentar o referido pedido.

Na sequência, no item "Impossibilidade da Exigência da Cofins — Revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei n.º 9.718/98" (fls. 107/119), tece uma série de considerações que convergem para a seguinte conclusão: "Dessas premissas, chega-se à seguinte conclusão. Como a LC 70/91 foi revogada legitimamente pela Lei 9.718/98, na data de sua publicação, mas esta, por sua vez, não foi recepcionada pela EC 20/98, atualmente não existe norma válida impondo a exigência da Cotins, seja sobre o faturamento, seja sobre a totalidade das receitas. E isso se justifica pelo fato de que, mesmo não tendo sido recepcionada a Lei 9.718/98 pelo texto atual do artigo 195, I da Constituição (redação dada pela EC 20/98), não pode se restabelecer a vigência da Lei Complementar 70/91, pois o sistema jurídico nacional não admite o fenômeno da repristinação."

Por sua vez, no item "Inconstitucionalidade das Modificações de Base de Cálculo e Alíquotas da Cofins Introduzidas pela Lei 9.718/98" (fls. 120/131), valendo-se da doutrina e jurisprudência, faz um arrazoado no sentido de ser inconstitucional a Lei n.º 9.718/98, no que tange à modificação da base de cálculo e a definição da alíquota em 3%.

Por fim, pede a revisão do despacho decisório, para que os valores pleiteados sejam declarados como não prescritos e para que se defira o indébito pleiteado à fl. 01, com as correções previstas em lei.

À fl. 178, despacho da ARF/Campo Mourão atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

A DRJ de Curitiba manteve a decisão preliminar entendendo ter decaído o direito da Recorrente pedir a restituição do tributo.

Apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário com os mesmos argumentos apontados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório,

Voto

Conselheiro Sidey Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme visto a pretensão da Recorrente é restituir COFINS relativamente aos períodos de apuração entre fevereiro/1999 e maio/2001 decorrente do julgamento do STF que entendeu inconstitucional o alargamento da base de cálculo do Tributo pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do artigo 195, I, b, da Constituição da República.

O pedido da Recorrente foi protocolizado em 18/09/2007.

O litígio se resume, preliminarmente, em aplicar o prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição total ou parcial de contribuição que ele entende ter sido paga indevidamente.

A propósito, o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)”

Por seu turno, na hipótese do inciso I, o art. 168 c/c com o 156 do Código Tributário Nacional fixa esse prazo em cinco anos, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

I – o pagamento;

(...).”

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Tenha-se presente que a Lei Complementar nº 118, de 2005 dispôs no art. 3º que, em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo para pedido de

restituição é a data do pagamento e estabeleceu no art. 4º, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre que o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, Relatora Min. Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 9 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador.

O aludido acórdão foi assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente*

às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Porém, o presente recurso versa sobre o termo inicial do prazo decadencial e prescricional para restituir tributo instituído por norma legal declarada inconstitucional pelo STF.

Ao longo dos últimos anos, surgiram diversas correntes na busca da definição do prazo prescricional para pleitear o ressarcimento do indébito tributário, principalmente em função de divergências quanto à data em que se daria a extinção do crédito tributário.

Das regras do CTN – Código Tributário Nacional, exteriorizadas nos artigos 165 e 168, vê-se que o legislador não cuidou da tipificação de todas as hipóteses passíveis de ensejar o direito à restituição, especialmente a hipótese de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Somente a partir da Constituição de 1988, à vista das inúmeras declarações de inconstitucionalidade de tributos pela Suprema Corte, é que a doutrina pátria debruçou-se sobre a questão do prazo para repetir o indébito nessa hipótese específica.

Foi na esteira da doutrina de incontestáveis tributaristas como Alberto Xavier, J Artur Lima Gonçalves, Hugo de Brito Machado e Ives Gandra da Silva Martins, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, no sentido de que o início do prazo para o exercício do direito à restituição do indébito deve ser contado da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Não obstante a falta de unanimidade doutrinária no que se refere a aplicação, ou não, do Código Tributário Nacional aos casos de restituição de indébito fundada em declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, é fato inconteste que o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fíndou a exação (Resp nº 69233/RN; Resp nº 68292-4/SC; Resp 75006/PR, entre tantos outros).

O meu entendimento é de que na repetição de tributo considerado inconstitucional não tem aplicação o disposto no inciso I, do art. 168, do CTN que cuida da hipótese de pagamento de tributo maior do que o devido em face da legislação, ou da hipótese de pagamento por erro.

Há casos em que a norma tributária que se presumia válida no momento do recolhimento é, posteriormente, declarada como imprópria para o aperfeiçoamento da exigência, transformando o valor recolhido em indébito. Desta forma a materialidade do direito de restituir consolida-se no momento em que houver tal declaração ou reconhecimento.

Toda lei que institui um tributo nasce com presunção de constitucionalidade. Seu cumprimento pelo contribuinte se impõe até que seja declarada sua inconstitucionalidade, sob pena de cobrança coativa com imposição de sanções pecuniárias, sem prejuízo das sanções políticas diversas, apesar de condenadas por nada menos que três Súmulas do STF (Súmulas 70, 323 e 547). Daí porque não há que se falar em tributo indevido no momento em que o contribuinte promove seu pagamento. A constatação de que o tributo era indevido somente ocorre com o pronunciamento do STF, que ocorre, na maioria das vezes, após decorridos vários anos, o que torna absolutamente inaplicável o inciso I, do artigo 168, do Código Tributário Nacional que alude à data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Por outro lado, tributo considerado inconstitucional não é um indébito tributário, porque implica reconhecer que a exação cobrada não era tributo.

Como sustentado pelo Min. Franciulli Neto no Resp nº 534.988/SC, “a declaração de inconstitucionalidade de lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca houvesse existido”.

Portanto, o termo inicial do prazo quinquenal para repetição de indébito só pode ser a data do fato ou do ato que deu origem à dívida. É nesse momento que nasce o direito de ação de repetição, e não antes. É exatamente a declaração de inconstitucionalidade do tributo que faz nascer a dívida pública objeto de repetição. Antes, não há dívida e, por conseguinte, não há que se cogitar de inércia do contribuinte a ensejar a consumação do prazo prescricional ou decadencial.

Entretanto, apesar do meu entendimento contrário, em recente decisão realizada sob a sistemática do regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, conforme excerto do Recurso Especial nº 1.110.578/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. *A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)*

3. *In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Peço apenas vênha para destacar um trecho do voto do Min. Luiz Fux no referido julgado, que tenho inaplicáveis à própria decisão, conforme se pode ver no referido acórdão com relação ao qual destaco o seguinte trecho, que serviu de justificativa para o voto de S.Exa. (cujos destaques são meus):

“...a egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, sendo despiciendo o fato de haver ou não declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora pelo Supremo Tribunal Federal, nem a suspensão da execução da lei por Resolução expedida pelo Senado Federal (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº

7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(EResp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287)

Destarte, a partir de então, aplica-se a mesma ratio essendi em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, considerando-se como início do prazo prescricional a data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

Evidentemente, o caso tomado como paradigma e citado no voto (EResp 435835/SC) referia-se a pretensão formulada no interregno de 5 anos, para a qual a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado eram despiciendas e não serviriam a justificar a aplicabilidade no recurso representativo da controvérsia.

Entretanto, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões, inclusive a divergência de entendimento desse Relator porquanto as autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações

das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos para os pedidos protocolizados antes de 9 de junho de 2005 e de 5 anos se o pedido foi apresentado após essa data.

Tendo, no presente caso, sido apresentado o pedido após 09 de junho de 2005 o prazo a ser aplicado é de 5 anos e considerando que o pedido se deu em **18/09/2007** encontrava-se extinto o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados antes de **18/09/2002**, o que inclui todos os recolhimentos indicados pela interessada na planilha de fls. 20/22, cujo último pagamento indicado teria ocorrido em **15/01/2002**.

Nesse sentido, voto em julgar improcedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator